

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10875/002.101/91-72

Sessão de 06 de outubro de 1993ACORDÃO Nº 102-28.586

Recurso nº: 71.822 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: MÁRIO YOSHITANI

Recorrida : DRF - GUARULHOS - SP.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - As quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física serão classificados como rendimentos na cédula "H", a menos que esse acréscimo seja comprovadamente justificado pelos rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte e pelos rendimentos tributados na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO YOSHITANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

24 MAR 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

R E L A T Ó R I O

MÁRIO YOSHITANI, jurisdicionado pela DRF em Guarulhos - SP., foi notificado, fls. 54, da exigência tributária no valor originário de 27.817,03 BTNFS, mais acréscimos, relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986.

O lançamento teve origem na inclusão como rendimentos tributáveis, na cédula "H", da quantia de Cz\$2.101.534, considerada como acréscimo patrimonial.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 57/59, alegando, em síntese:

- que ao ser notificado é que percebeu a disparidade entre os documentos e a declaração de rendimentos apresentada;
- que é leigo no assunto, razão pela qual sempre confiou a terceiro suas declarações de rendimentos;
- que a pessoa que fez sua declaração, alega erro de fato, face as inúmeras declarações que preencheu para clientes;
- entende que não deve pagar sobre o que não existe, desculpando-se da inexatidão de sua declaração no exercício fiscalizado, e alegando erro material.

Às fls. 61/63, a autoridade de primeiro grau faz constar como razões de decidir, em síntese:

"Em realizada, o que o impugnante espera é retificar sua declaração de rendimentos, após a instauração da ação fiscal, que não pode ser acolhida face ao disposto no CTN artigo 147."

Ciente da decisão singular em 03.02.92, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado em 28.02.92.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.



Acórdão nº 102-28.586

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Cinge-se o litígio a acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao exercício de 1987, no valor de Cr\$2.101.534,00.

A fiscalização efetuou a glosa de Cz\$960.000,00 que o contribuinte declarou como acréscimo patrimonial pela alíquota especial de 3%, prevista no DL 2.303/86, sem a devida comprovação que tais valores incorporavam seu patrimônio em 31.12.86, conforme determinação legal.

Em sua defesa, alega o interessado, que sempre confiou suas declarações de rendimentos a terceiro e que só tomou conhecimento de erro material em sua declaração do exercício fiscalizado, ao ser notificado.

A decisão singular de fls. 61/63, sintetizou seu entendimento na ementa:

"Não admitida a exclusão dos bens declarados com os fatores fiscais previstos no Decreto-Lei 2.303/86, porque solicitada após a notificação de lançamento."

Embora atenta as razões de defesa do recorrente, não posso deixar de concordar com a bem elaborada decisão "a quo" quando afirma: "o impugnante, sendo um empresário e conhecendo o valor do dinheiro, não poderia deixar de observar o fato que saltava aos olhos, ainda que de leigo, que estava indicando um saldo em "dinheiro e disponibilidades" de Cr\$220.000,00, equivalente a cerca de 5 vezes o montante da renda líquida tributável, sem falar nos Cz\$960.000,00, correspondentes a vinte e uma vezes essa mesma cifra, que declarou possuir".

Assim, o sujeito passivo não rechaça os fundamentos da decisão recorrida, que deve se mantida em sua totalidade.



Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 06 de outubro de 1993.

MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA.